SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo SEI nº

cx. 0358

INTERESSADO:

ASSUNTO:

CÓDIGO:

OUTROS DADOS:

Pasta Rosa 1203

MOVIMENTAÇÕES

SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01			/ /	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO
- SENAPRO -

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desestatização e Desenvolvimento
Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União
Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro

Despacho

Processo SEI nº: _____.

Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 06/2015/SPU/RJ, Processo MP SEI N° 04967.208689/2015-46, passa(m) a compor e/ou recompor a juntada do(s) documento(s) de folha(s) nº 03 a 61, referente à Pasta Rosa Registro nº 1203.

Cabendo informar que:

1 - a base informacional reconstituída obedeceu a ordem cronológica crescente da data de produção do acervo documental, que representa o resultado da investigação na base de informação em meio convencional - Registro Pasta Rosa - averiguando-se cada documento; pesquisando e resgatando a base principal da informação - o(s) processo(s) – referenciado(s) no contexto individual de cada peça documental relativa ao imóvel;

2 - ratificamos que cada base informacional reconstituída está restabelecendo a forma informacional da fonte primária - o(s) processo(s), relativo(s) a um único fato gerador - o imóvel.

Obs.: As Pastas Rosas foram criadas para fins de registro e controle de dados cadastrais dos imóveis próprios nacionais e/ou de uso especial antes da disponibilização de sistemas informatizados na Secretaria do Patrimônio da União, atualmente, Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

Rio de Janeiro, 09/03/2020

Ester de A. Gomes Pacheco
Carimbo do servidor/assinatura
Ester de Albergaria Gomes Pacheco
Arquivista
Mat.SIAPE: 1449235
Projeto Acervo Documental

RJ-1203-20R-001-001 MOD. C Fl. 6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DIVISÃO DE CADASTRO
SEÇÃO DE REGISTRO
SETOR DE REGISTRO

BENS IMÓVEIS DA UNIÃO
- FOLHA DE REGISTRO -

REGISTRO N.º 1203-RJ

PROCESSO DE INCORPOR. Nº 258.056/57

LOCALIZAÇÃO

BRASIL ☐ EXTERIOR ☐

① UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU PAÍS: RIO DE JANEIRO

② MUNICÍPIO OU CIDADE: PARATI

③ LOGRADOURO: MORRO DO FORTE

JURISDIÇÃO

④ ÓRGÃO: EDUCAÇÃO E CULTURA

⑤ TERMO DE ENTREGA: 15/07/1957, Fls.90v, Lvº Termos DSPU-RJ

⑥ DENOMINAÇÃO: FORTE DEFENSOR PERPÉTUO

ÁREAS

⑦ TERRENO - (m²)

⑧ CONSTRUÇÕES - (m²)

ARQUIVAMENTO NO SETOR DE MAPAS E PLANTAS

PLANTA - N.º

PASTA - N.º

ARMÁRIO - N.º

VALOR DE INCORPORAÇÃO

⑨ TERRENO - Cr$

⑩ CONSTRUÇÕES - Cr$

⑪ TOTAL - Cr$

⑫ AVALIAÇÃO DATA ___/___/___

PROVENIÊNCIA DE DOMÍNIO

⑬ TÍTULOS

DECRETO-LEI nº 5760/46

⑭ PESSOA OU ENTIDADE

CARIMBO, DATA E RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

CHEFE DO SETOR DE REGISTRO

IBGE RJ/ASS/SEGURO - FORMATO A4 (210 x 297 mm) CHAPA OFFSET COD. SENAF 0010/01

(2)

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REGISTRO DE IMÓVEIS DO 7.º OFÍCIO

TRAV. OUVIDOR, 9 - 2.º ANDAR - TEL. 252-5051

WALTER DE MELLO CRUXÊN
OFICIAL

PAULO JORGE LENCASTRE
SUBSTITUTO

Fl. 06

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

BOLETIM DE CENSO IMOBILIÁRIO

1. BOLETIM Nº 182

2. ESTADO 3. MUNICÍPIO Paratí 4. DISTRITO

5. ZONA 6. LOGRADOURO

7. DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL Forte' Defensor Perpetuo'

8. JURISDIÇÃO S.P.U.

9. UTILIZAÇÃO sem utilizacão

10. PROVENIÊNCIA DO DOMÍNIO – Forte militar desde 1703
Entregue ao S.P.U. pelo processo 1008/51

11. ÁREA DO TERRENO

12. DESCRIÇÃO DO TERRENO

13. BENFEITORIAS

14. CUSTO DA AQUISIÇÃO

TERRENO CR$ BENF. CR$ TOTAL CR$

15. VALOR ATUAL

TERRENO CR$ BENF. CR$ TOTAL CR$

DATA DA ESTIMATIVA FONTE INFORMATIVA

16. DOCUMENTOS

POSSUI TÍTULO DE PROPRIEDADE? DA TRANSCRIÇÃO?

POSSUI PLANTA DO TERRENO? ESPÉCIE

POSSUI PLANTA DAS BENFEITORIAS? ESPÉCIE

17. FOI INCLUIDO NA "RELAÇÃO GERAL DOS BENS DA UNIÃO"? Nº

18. OBSERVAÇÕES

DATA E ASSINATURA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO BOLETIM

1. Os boletins deverão ser numerados seguidamente, por ordem de expedição, precedido o número pelo símbolo do Estado, segundo o código do D.C.T.

2., 3. e 4. Nomes do Estado (ou Território), Município e Distrito em que estiver situado o imóvel, ou a sua sede, no caso de ter partes em mais de uma circunscrição.

5. Mencionar se urbana ou rural, no primeiro caso esclarecendo, se possível, se residencial, comercial ou industrial.

6. Nome do logradouro para o qual o imóvel faz frente, ou, em se tratando de zona rural, o local em que o mesmo fica situado. No caso de alteração do nome do logradouro ou no do número do prédio, mencionar no ítem 18 as designações antigas.

7. Denominação pela qual o imóvel é conhecido, se possuir.

8. Ministério e órgão dêste sob cuja jurisdição se encontrar o imóvel.

9. Citar a utilização preponderante do imóvel e, se houver, as secundárias. No caso de imóvel alugado, arrendado, etc., total ou parcialmente, mencionar a parte ocupada, o caráter da ocupação, o nome do ocupante e o aluguel mensal ou anual.

10. Mencionar a modalidade da aquisição (compra, permuta, doação, dação em pagamento, desapropriação, execução fiscal, herança, confisco, etc.) a data, o título e a transcrição no Registo de Imóveis.

11. No sistema métrico decimal. No caso de dimensão aproximada, usar a abreviatura aprox.

12. Descrever o terreno de forma sucinta, dando as suas principais dimensões lineares, confrontações, configuração e demais característicos quanto à natureza e aspecto.

13. Descrever sucintamente as benfeitorias existentes, indicando espécie, tipo, qualidade, número de pavimentos, estado de conservação, utilização e, se possível, área construída (soma das áreas dos diversos pavimentos) e número e natureza das principais peças e demais características julgadas interessantes.

14. No caso de construções feitas posteriormente à aquisição do terreno, mencionar separadamente o preço dêste e o custo daquelas. No caso das benfeitorias terem sido adquiridas juntamente com o terreno é suficiente mencionar o custo total.

15. Como valor atual só é admitido o decorrente de avaliação ou estimativa posteriores ao ano de 1944, devendo ser indicado o órgão (Serviço do Patrimônio da União, Coletoria Federal ou Estadual, repartição sob cuja jurisdição se encontrar o imóvel ou outra) que houver prestado a informação.

16. Esclarecer, usando as expressões "sim" e "não", se a D.S.P.U. possue títulos de propriedade e plantas relativas ao imóvel. No caso da existência de planta, mencionar em "Espécie" se em tela vegetal, cansom ou cópia heliográfica.

17. Informar se o imóvel foi incluído na última "Relação Geral dos Bens da União", organizada em 1941 e editada em 1942, e, em caso afirmativo, mencionar o número de ordem sob o qual figurou.

18. Prestar quaisquer esclarecimentos em aditamento aos consignados nos ítens anteriores ou de outras naturezas, julgados interessantes, tais como: ônus que gravem o imóvel; existência de servidões ativas ou passivas, questões que versem ou tenham versado sôbre o imóvel; no caso de invasão do imóvel ou turbação da sua posse, informações sôbre a forma, a extensão, o início, as causas que a tenham propriciado e os efeitos da invasão ou turbação, bem como as providências tomadas, ou a tomar, julgadas convenientes, com referência ao assunto; quando diversas da atual, finalidade da aquisição e utilizações anteriores; existência de lei ou de estudos sôbre a destinação a ser dada ao imóvel; quando o imóvel fôr constituido por diversas porções adquiridas separadamente, descriminar a proveniência do domínio, das várias porções, se não tiver sido possível mencioná-las no ítem 10; data de construção ou reforma das benfeitorias; no caso de existência de mais de uma, discriminação dos valores atuais das diversas benfeitorias, consignados juntamente no ítem 15, bem como descrição de cada uma delas se para tal o espaço de ítem 13 não tiver sido suficiente; citação do ato pelo qual ao imóvel foi dada a utilização atual; no caso de terrenos rurais, mencionar os rios e estradas que o percorram ou lhes sirvam de acesso e, aproximadamente, sua distância à sede do Município; menção e fatos históricos de relevância; especial referência a qualquer erro nos dados consignados na "Relação Geral dos Bens da União" com relação ao imóvel; etc.

No caso de insuficiência de espaço, êsses esclarecimentos deverão ser, em continuação, prestados em fôlha suplementar.

É de grande conveniência que os diversos assuntos constituam notas independentes, ordenadas alfabeticamente, bem como, quando em aditamento a qualquer dos itens, que neste seja feita remissão à mencionada nota.

19. Os boletins deverão ser datados e assinados pelo chefe da repartição, ou por quem o estiver substituindo.

Pasta - 1355.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÓPIA

Têrmo de transferência do imóvel denominado "Forte Defensor Perpetuo", da jurisdição do Ministério da Guerra para o do Ministério da Educação e Cultura - Departamento do Patrimônio Historico e Artistico Nacional. Aos quinze dias de julho de mil novecentos e cinquenta e sete, nesta Delegacia do Serviço do Patrimônioda União no Estado do Rio de Janeiro, em Niterói, perante o Sr. Chefe da Delegacia, Dr. Nilson Carvalho de Rezende, compareceram os Srs. Major de Cavalaria, Francisco Rigoni, designado pela portaria nº 764, de 11 de abril de 1957, do Sr. Ministro da Guerra e o Dr. Raphael Carneiro Rocha, Assessor Técnico da Diretoria do Patrimônio Historico e Artistico Nacional, declarando o primeiro que vinha entregar e o segundo que vinha receber o próprio nacional denominado "Forte Defensor Perpetuo", situado no municipio de Paratí, nêste Estado, que por despacho do Sr. Ministro da Fazenda exarado a 7 de junho de 1956, no processo MF 42 654/55, passa à jurisdição do Ministério da Educação e Cultura, tombado no Patrimônio Historico e Artistico Nacional. E pelo Sr. Chefe da Delegaciado Serviço do Patrimônio da União, Dr. Nilson Carvalho de Rezende, foi dito que na forma do art. 79 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 9 760, de 5 de setembro de 1946, em cumprimento ao despacho acima referido, recebia e entregava o imóvel já mencionado à autoridade credenciada para o àto, mandando para constar fosse lavrado o presente têrmo de transferência de jurisdição, assinado pelo Chefe da Delegacia, pelo representante do Ministério da Guerra e pelo representante do Ministério da Educação e Cultura e pelas testemunhas presenciais Aulet. Albuquerque Silva do Vale e Anilo Xavier Batista, brasileiros maiores, capazes e residentes nesta cidade, a todo o àto presentes. Eu Annette Mary Clarkson Lobreiro, lavrei o presente têrmo. (a) Nilson Carvalho de Rezende - Francisco Rigoni - Raphael Carneiro Rocha - Aulete Albuquerque Silva do Vale - Anilo Xavier Batista. Era o que se continha em a fls. 90/v. do livro de "Têrmos Diversos" desta Delegacia.

datilografado por: Annette M. C. Lobreiro.
Conferida por - Andrelina Cordeiro Gautier.

Visto:

D.-S.P.U. no Estado do Rio de Janeiro
Em 10 de 9 de 19 57
Nilson C. Rezende
Nilson Carvalho de Rezende
Chefe da Delegacia

Fls. 09

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado do RIO DE JANEIRO.-

CÓPIA

Têrmo de transferência do imóvel denominado "Forte Defensor Perpétuo", da jurisdição do Ministério da Guerra para o do Ministério da Educação e Cultura - Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Aos quinze dias de julho de mil novecentos e cinquenta e sete, nesta Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro, em Niterói, perante o Sr. Chefe da Delegacia, Dr. Nilson Carvalho de Rezende, compareceram os Srs. Major de Cavalaria, Francisco Rigoni, designado pela Portaria nº 764, de 11 de abril de 1957, do Sr. Ministro da Guerra e o Dr. Raphael Carneiro Rocha, Assessor Técnico da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, declarando o primeiro que vinha entregar e o segundo que vinha receber o próprio nacional denominado "Forte Defensor Perpétuo", situado no município de Paratí, nêste Estado, que por despacho do Ministro da Fazenda exarado a 7 de junho de 1956, no processo MF 42.654/55, passa à jurisdição do Ministério da Educação e Cultura, tombado no Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. E pelo Sr. Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União, Dr. Nilson Carvalho de Rezende, foi dito que na forma do art. 79 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 9 760, de 5 de setembro de 1946, em cumprimento do despacho acima referido, recebia e entregava o imóvel já mencionado à autoridade credenciada para o áto, mandando para constar fosse lavrado o presente têrmo de transferência de jurisdição, assinado pelo Chefe da Delegacia, pelo representante do Ministério da Guerra e pelo representante do Ministério da Educação e Cultura e pelas testemunhas presenciais Aulete Albuquerque Silva do Vale e Anilo Xavier Batista, brasileiros maiores, capazes e residentes nesta cidade, atodo o áto presentes. Eu Annete Mary Clarkson Lebreiro, lavrei o presente têrmo. (a) Nilson Carvalho de Rezende - Francisco Rigoni - Raphael Carneiro Rocha - Aulete Albuquerque Silva do Vale e Anilo Xavier Batista. Era o que se continha em a fls. 90/v. do livro de "Têrmos Diversos" desta Delegacia. ----------

Datilografado por Maria Helena de Oliveira - daf E

em 19/11/959.

Conferido por: Annette M. C. Lebreiro.

Delegacia do Rio de Janeiro

Fl. 10

Nº
Pasta nº 182
1) Planta nº Armº
Proc. inc. nº

Em 17-10-957
Plano de A. Vasco

2) Unidade Federada Rio de Janeiro
3) Município Paraty
4) Distrito
5) Logradouro Forte, Morro do
6) Zona
7) Jurisdição Guerra (I)
8) Denominação Forte Defensor Perpetuo.
9) Área: Terreno Construída
10) Proveniência do Domínio
11) Pessôa ou Entidade

Valor: Terreno Cr$ Construções Cr$
Total Cr$

OBSERVAÇÕES

I) Transferido para o Ministério da Educação e Cultura (Depart. do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), conforme têrmo lavrado em 15-7-957, na Delegacia do S.P.U., no Est. do Rio de Janeiro, Fls 90 v., do Lº de Têrmos Diversos.

EXP

R3-1203-20P-0037-1957

Fls. 11

1203

Nº eventual

Pasta nº 1355

1) Planta nº Armº

Em 17-10-957

Proc. inc. nº 258.056/57

Pedro de A. Xavier

2) Unidade Federada Rio de Janeiro

3) Município Parati

4) Distrito

5) Logradouro Forte, Morro do

(1)

6) Zona

7) Jurisdição Guerra (I)

8) Denominação Forte Defensor Perpetuo

9) Área: Terreno Construída

10) Proveniência do Domínio Dec. ee. 9760/46

11) Pessôa ou Entidade

Valor: Terreno Cr$ Construções Cr$

Total Cr$

OBSERVAÇÕES

I) Transferido para o Ministério da Educação e Cultura (Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional)., conforme têrmo lavrado em 15-7-957., na Delegacia do S.P.H., no Est. do Rio de Janeiro, Fls. 90v., do Lº de Têrmos Diversos.

EXP

R3-1203-JoR 007-001

Fls. 12

MINISTÉRIO DA FAZENDA

D.O. de 26-11-64, fls 10.809

DECRETO Nº 55.047 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1964

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel destinado à proteção de monumento histórico e paisagístico, em Parati, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição e de acôrdo com o disposto no art. 5º, alínea K, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para efeito de desapropriação, o imóvel constituído por todos os terrenos situados no Morro de São Roque, chamado também do Pontal, ou do Forte, sôbre o qual se encontra o próprio nacional tombado Forte Defensor Perpétuo, na cidade de Parati e seus arredores.

Art. 2º O imóvel mencionado se destina a fazer parte integrante do próprio nacional a que se refere o art. 1º e, bem assim, a garantir a proteção do monumento histórico e paisagístico formado pela própria cidade de Parati e seus arredores.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 1961; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Flávio Lacerda

Otávio Gouvêa de Bulhões

RJ-1203-20P-004-001
11-3-66 Fl. 13

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

EXTRATO PARA REGISTRO
(PRÓPRIO NACIONAL)

N.º Em 24-1-66 - R Delgado

Pasta n.º 1355

1) Planta n.º

Proc. inc. n.º

2) Unidade Federada Rio de Janeiro

3) Município Paraty

4) Distrito

5) Logradouro Fortaleza da

6) Zona

7) Jurisdição Educação e Cultura (DPHAN)

8) Denominação

9) Área do terreno Construída

10) Proveniência do Domínio Desapropriação

11) Pessoa ou Entidade

VALOR: Terreno Cr$ Construções Cr$

TOTAL Cr$

OBSERVAÇÕES

Forte do Rei

RS-1203-20P.0021-00

MOD. F 2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SERVIÇO DO PATRIMONIO DA UNIÃO
DIVISÃO DE CADASTRO
SEÇÃO DE REGISTRO
SETOR DE REGISTRO

BENS IMÓVEIS DA UNIÃO
RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

REGISTRO-Nº

PASTA DE CONT.-Nº

PÁGINA N.º

Fl. 14

DISCRIMINAÇÃO

ORDEM N.º	TIT. (*) PROP.	HISTÓRICO
1		F.R.
2		Cópia do Termo de Transferencia, lavrado na Delegacia do Estado do Rio de Janeiro em 15/7/57.

(*) SE FOR TÍTULO DE PROPRIEDADE MARQUE UM "X" NA COLUNA

RJ- 0203-20P-002-003

MOD. D

Fl. 15

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SERVIÇO DE PATRIMONIO DA UNIÃO
DIVISÃO DE CADASTRO
SEÇÃO DE REGISTRO
SETOR DE REGISTRO

BENS IMÓVEIS DA UNIÃO

- FOLHA DE INSCRIÇÃO -

INSCRIÇÃO Nº 377-Tprecári

PROCESSO DE INCORPOR. Nº

LOCALIZAÇÃO

① UNID. DA FEDER.	② MUNICÍPIO
RJ	PARATI

ARQUIV. NO S.R.G.

PASTA - N.º	SEPARATA - N.º

③ LOGRADOURO

MORRO DO FORTE

JURISDIÇÃO

④ ÓRGÃO	⑤ TERMO DE ENTREGA
EDUCAÇÃO E CULTURA	

⑥ DENOMINAÇÃO

ÁREAS

⑦ TERRENO - (m^2)	⑧ CONSTRUÇÕES - (m^2)

ARQUIVAMENTO NO SETOR DE MAPAS E PLANTAS

PLANTA - N.º	PASTA - N.º	ARMÁRIO - N.º

VALOR DE INCORPORAÇÃO

⑨ TERRENO - Cr$	⑩ CONSTRUÇÕES - Cr$	⑪ TOTAL - Cr$

⑫ AVALIAÇÃO DATA

__/__/__

PROVENIÊNCIA DE DOMÍNIO

⑬ TÍTULOS

DESAPROPRIAÇÃO-

⑭ PESSOA OU ENTIDADE

CARIMBO, DATA E RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

1/3/77

CHEFE DO SETOR DE REGISTRO

RJ-1203-2DR-002-00

MOD. E

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DIVISÃO DE CADASTRO
SEÇÃO DE REGISTRO
SETOR DE REGISTRO

FOLHA DE CONTINUAÇÃO
— BENS IMÓVEIS DA UNIÃO —

REGISTRO ☐ INSCRIÇÃO ☐

CONTINUAÇÃO N.º

REG./INSC. N.º

ITEM	COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS
	Parte do registro 1203-RJ

DMF RJ/ASS/GIORG – FORMATO A-4 (210 x 297 mm)

CHAPA OFFSET CÓD. SEGRAF 0005/78

RC 182 RJ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

LAUDO DE AVALIAÇÃO

A Comissão, constituída por Theodoro Joels, José de Anchieta Leal e Eurico Antonio Calvente, designada pela Portaria nº 25 de 01 de outubro de 1974 apresenta o seu laudo de avaliação.

1 - Objeto da avaliação.

Imóvel constituído por todos os terrenos situados no Morro de São Roque, chamado também do Pontal, ou do Forte, sobre o qual se encontra o próprio nacional tombado, Forte Defensor Perpétuo, na Cidade de Paraty, no Estado do Rio de Janeiro, terrenos esses declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, conforme Decreto nº .... 68.481, de 06 de abril de 1971.

2 - Características do Imóvel.

Conforme as transcrições de Transmissões do Cartório do 1º Ofício do Município e Comarca de Paraty - Livro 3E - ano de 1965 - folhas / 31-32.

"Características e Confrontações - Uma gleba de terra agrícola, / desmembrada do maior porção, com a área de setenta e cinco mil, cento e oito metros quadrados (75.108,00 m^2) situada no "Pontal" no "Morro/ do Forte", 1º distrito, com as seguintes características e confrontações:

partindo do ponto dois, situado na estrada que vai da cidade para o bairro "Jabaquara", ponto esse também situado na divisa da área vendida a Wladimir Pereira Cardoso, segue pela referida estrada na extensão de duzentos e cinquenta e seis metros (256,00m), até o "Ponto 4-A", desse "ponto" até o "ponto 5-A", situado na confluência da referida / estrada com o caminho que vai para o Forte, segue pela margem esquerda deste caminho até encontrar o portão do Forte; deste portão segue na extensão de quarenta e dois metros (42,00 m) na direção Oeste para

Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro 18/9/85

tomar a direção Norte-Sul passando dois metros (2,00 m) retirado da casa de pólvora continuando nesta direção Norte-Sul até encontrar o terreno de marinha; em seguida segue pela faixa de marinha até encontrar novamente a propriedade de Wladimir Pereira Cardoso, tudo / conforme planta que ficou fazendo parte da escritura de Promessa de Compra e Venda?

3 - Da Utilização do Imóvel.

Segundo o programa de investimentos para o litoral Rio-Santos / no Subprograma Paraty, de autoria do Ministério da Indústria e Comércio e da EMBRATUR, e aprovado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional o referido imóvel está situado na zona de bosques (anexo 1) estando a sua utilização limitada a tal fim.

4 - Da Avaliação.

Verifica-se portanto que o aproveitamento do referido imóvel / tem o índice de potencialidade igual a zero, não podendo ser loteado nem admitir benfeitorias prediais.

Não nos resta quaisquer especulação sobre a utilização futura / do imóvel, pois o fato de ser parte de um monumento histórico restringe o seu aproveitamento.

5 - Do Valor do Imóvel.

Assim sendo os signatários do presente estimam como valor do / imóvel aquele pelo qual foi lançado pela Prefeitura Municipal de Paraty, no ano p. passado para efeitos fiscais, ou seja, Cr$201.000,00 (duzentos e hum mil cruzeiros), (anexo 2).

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1974.

Theodoro Joels

José de Anchieta Leal

Eurico Antonio Chaves

Procuradoria da Fazenda Nacional
no Estado do Rio de Janeiro
18/9/85

Fls. 19
77

LAUDO DE AVALIAÇÃO PRÉVIA

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:

Trata-se do imóvel constituido por todos os terrenos situados no Morro de São Roque, chamado também Pontal, ou do Forte, sobre o qual se encontra o próprio nacional tombado, Forte Defensor Perpétuo, na Cidade de Paraty, no Estado do Rio de Janeiro, terrenos esses declarados deutilidade pública, para fins de desapropriação, conforme Decreto nº 68.481 de 6 de abril de 1971.

CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL:

Conforme as transcrições de transmissões do Cartório do 1º Ofício do Município e Comarca de Paraty - Livro 3-F - fls.31/32, ano de 1965, e medido e vistoriado pelo Perito do Juízo que subscreve o laudo o terreno possui as seguintes dimensões e confrontações:

Partindo do ponto 2-A situado na Estrada que vai da Cidade de Paraty para o Bairro "JABAQUARA", ponto esse também situado na divisa da área vendida a WLADIMIR PEREIRA CARDOSO, segue pela referida estrada - na extensão de 256,00m medidos em seis segmentos de retas, a saber: - a) 60,00m b) 44,00m c) 20,00m d) 54,00m e) 40,00m f) 38,00m.

Deste ponto 4-A até o ponto 5-A com a distância medida em reta de ... 115,00m, situado no Caminho que vai para o Forte.

Dai, segue pela margem esquerda do Caminho que vai para o Forte com a distância de 145,00m mais 42,00m na direção Oeste, encontrando o Portão do Forte entrando em área pertencente ao Próprio Nacional tombado.

Deste Portão segue em direção Norte-Sul passando a dois metros (2,00m) retirado da Casa da Polvora continuando nesta direção Norte-Sul na extensão de 110,00m até encontrar terreno de Marinha.

Em direção Oeste segue em dois lances de 40,00m e 40,00m até encontrar o terreno de marinha citado.

La seguida segue pela faixa de marinha na extensão de 392,00m medidos em oito segmentos de retas, até encontrar novamente o ponto inicial,

Em 18/9/85
Procuradoria da Fazenda Nacional
no Estado do Rio

os oito seguimentos de retas, são:

a) 55,00m b) 48,00m c) 40,00m d) 48,00m

e) 50,00m f) 60,00m g) 37,00m g) 54,00m

Sua área é de 75.108,00m2.

UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL:

Segundo o Ministério da Indústria e Comércio e da EMBRATUR e aprovado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, o referido imóvel está situado em zona de bosques, estando a sua utilização limitada a tal fim. Dai seu índice de potencialidade ser igual a zero, não podendo ser loteado nem admitir benfeitorias prediais, e nem as possui.

VALOR DO IMÓVEL:

Foi lançado pela Prefeitura Municipal de Parati no ano de 1973 para efeitos fiscais o valor de CR$ 201.000,00.

Não havendo nos autos argumentos que nos conduza a modificar aquele valor antes estabelecido arbitramos ao imóvel o valor de CR$201.000,00 para fins de desapropriação.

E nada mais tendo a informar ou esclarecer o Perito encerra seu laudo que vai rubricado em todas suas folhas.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1976.

Jorge Alberto Miller de Oliveira
Eng. Cart. Prof. 8057-D CREA 5a. Região

Em 18/9/85
Procuradoria da Fazenda Nacional
no Estado do Rio de Janeiro



Em 18/9/85
Procuradoria da Fazenda Nacional
no Estado de São Paulo

RS-1203-13 R 005-0.02 Fl. 2

1624989

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA GUANABARA

JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA DA 7ª VARA
D. 6 Vara
Em 20 de 02 de 1974
Juiz Federal

Exmo. Sr. Dr. Juiz da Vara Federal no Rio de Janeiro

A. Conclusão
Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal
Hildebrando de Oliveira
Em 20 de fevereiro de 1974
Juiz Federal

UNIÃO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, vem promover neste Juízo, com fundamento no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, contra GIBRAIL NUBILE TANNUS, brasileiro, casado, industrial, com residência na rua Tenente Francisco Antonio nº 13, na cidade de Paraty, neste Estado do Rio de Janeiro (Procuração constante do expediente anexo) e na rua Flavio Queiros de Moraes nº 378, na capital do Estado de São Paulo (ofício do IPHAN também constante do expediente anexo), expondo e requerendo a V.Exa. o seguinte:

Conforme se verifica do incluso expediente, originário da Procuradoria Geral da República (ofício G/012, de 29 de janeiro último), o Exmo. Sr. Presidente da República, pelo Decreto nº 68.481, de 06 de abril de 1971, publicado no "Diário Oficial" do dia seguinte, declarou "de utilidade pública, para efeito de desapropriação, o imóvel constituído por todos os terrenos situados no Morro de São Roque, chamado também do Pontal, ou do Forte, sobre o qual se encontra o próprio nacional tombado Forte Defensor Perpétuo, na cidade de Parati e seus [illegible] redores" e para garantir "a proteção do monumento histórico" formado pela referida cidade

RS-1203-13R005-002

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA GUANABARA

O imóvel acima referido, foi avaliado em Cr$:- ... 201.000,00 (duzentos e hum mil cruzeiros), pela Comissão designada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do Ministério da Educação e Cultura, consoante laudo também constante do incluso expediente, mas o seu proprietário, ora Suplicado, não concordou com essa avaliação, obrigando, com isso, a proprositura da presente ação.

Por outro lado e como também se vê do incluso expediente, o referido Instituto tem urgência na efetivação da desapropriação.

Em face do exposto, requer a Suplicante a V.Exa. o seguinte:

1) A expedição da competente guia para depósito, à disposição de V.Exa., da referida quantia de Cr$201.000,00, com a consequente imissão da Suplicante na posse do imóvel, na forma do art. 15, e seus parágrafos, do aludido Decreto-Lei nº 3.365/41;

2) A citação do Suplicado, na forma da lei, para responder aos termos da presente ação; e

3) O processamento da presente, como de direito, protestando, "data venia", a Suplicante, por, oportunamente, indicar Assistente Técnico e formular quesitos, além de produzir outras provas que, porventura, se tornarem necessárias.

Nestes termos,

P. a V.Exa. Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1976

João Augusto de Miranda Jordão
PROCURADOR DA REPÚBLICA

RJ-1203-13P-005-003 Fls.24

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

LAUDO DE AVALIAÇÃO

A Comissão, constituida por Theodoro Jocls, José de Anchieta Leal e Eurico Antonio Calvente, designada pela Portaria nº 25 de 01 de outubro de 1974 apresenta o seu laudo de avaliação.

1 - Objeto da avaliação.

Imóvel constituido por todos os terrenos situados no Morro de São Roque, chamado também do Pontal, ou do Forte, sobre o qual se encontra o próprio nacional tombado, Forte Defensor Perpétuo, na Cidade de Parati, no Estado do Rio de Janeiro, terrenos esses declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, conforme Decreto nº .... 68.481, de 06 de abril de 1971.

2 - Características do Imóvel.

Conforme as transcrições do Transmissões do Cartório do 1º ofício do Município e Comarca de Paratí - Livro 3E - ano de 1965 - folhas 31-32.

"Características e Confrontações - Uma gleba de terra cultivada, desmembrada de maior porção, com a área de setenta e cinco mil, oitocentos metros quadrados (75.108,00 m²) situada no "Pontal" no "Morro do Forte", 1º distrito, com as seguintes características e confrontações:

Partindo do ponto dois, situado na estrada que vai da cidade para o bairro "Jabaquara", ponto esse também situado na divisa da área vendida a Wladimir Pereira Cardoso, segue pela referida estrada na direção de duzentos e cinquenta e seis metros (256,00m), até o "ponto A" deste "ponto" até o "ponto 3-A", situado na confluência da referida estrada com o caminho que vai para o Forte, segue pela margem esquerda deste caminho até encontrar o portão do Forte; deste portão, segue na extensão de quarenta e dois metros (42,00 m) na direção

RS-1203-IBP-005-004

tomar a direção Norte-Sul passando dois metros (2,00 m) retirado da casa de pólvora continuando nesta direção Norte-Sul até encontrar o terreno de marinha; em seguida segue pela faixa de marinha até encontrar novamente a propriedade de Wladimir Pereira Cardoso, tudo / conforme planta que ficou fazendo parte da escritura de Promessa de Compra e Venda?

3 - Da Utilização do Imóvel.

Segundo o programa de investimentos para o litoral Rio-Santos / no Subprograma Paraty, de autoria do Ministério do Interior e Comércio e da EMBRATUR, e aprovado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional o referido imóvel está situado na zona de bosques (anexo 1) estando a sua utilização limitada a tal fim.

4 - De Avaliação.

Verifica-se portanto que o aproveitamento do referido imóvel / tem o índice de potencialidade igual a zero, não podendo ser loteado nem admitir benfeitorias prediais.

Não nos resta qualquer especulação sobre a utilização futura / do imóvel, pois o fato de ser parte de um monumento histórico restringe o seu aproveitamento.

5 - Do Valor do Imóvel.

Assim sendo os signatários do presente estimam como valor do / imóvel aquele pelo qual foi lançado pela Prefeitura Municipal de Paraty, no ano p. passado para efeitos fiscais, em Cr$[illegible].000,00 (duzentos e hum mil cruzeiros), (anexo 2).

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1974.

Theodoro Jacks

José de Anchieta Leal

Aurico Antonio [illegible]

Procuradoria da [illegible]
[illegible]

RJ-3203-13P-005-005

Fls 26

DOC. IV

VISTO

N

OTAVIO GAMA

S-32

DE UTILIDADE

-32

S-32

S-31

S-30

RAIO DA SERVIDÃO DO PORTE PERPETUO (615 BRAÇAS) 1356,00

18/5/85

RS-1203-13P-005-006

FR.27

OTAVIO GAMA

ESTRADA DO CABORÉ

OTAVIO GAMA

S-10

gervasio

S-9

ÁREA A SER CONSIDERADA DE UTILIDADE PÚBLICA

S-8

S-41

S C

S-32

S-40

ESTRADA DO FORTE

poço d'agua

S-7

S-6

S-5

S-4

olho d'agua

S-31

S-30

casa da viuva

VIZ

casa de polvora

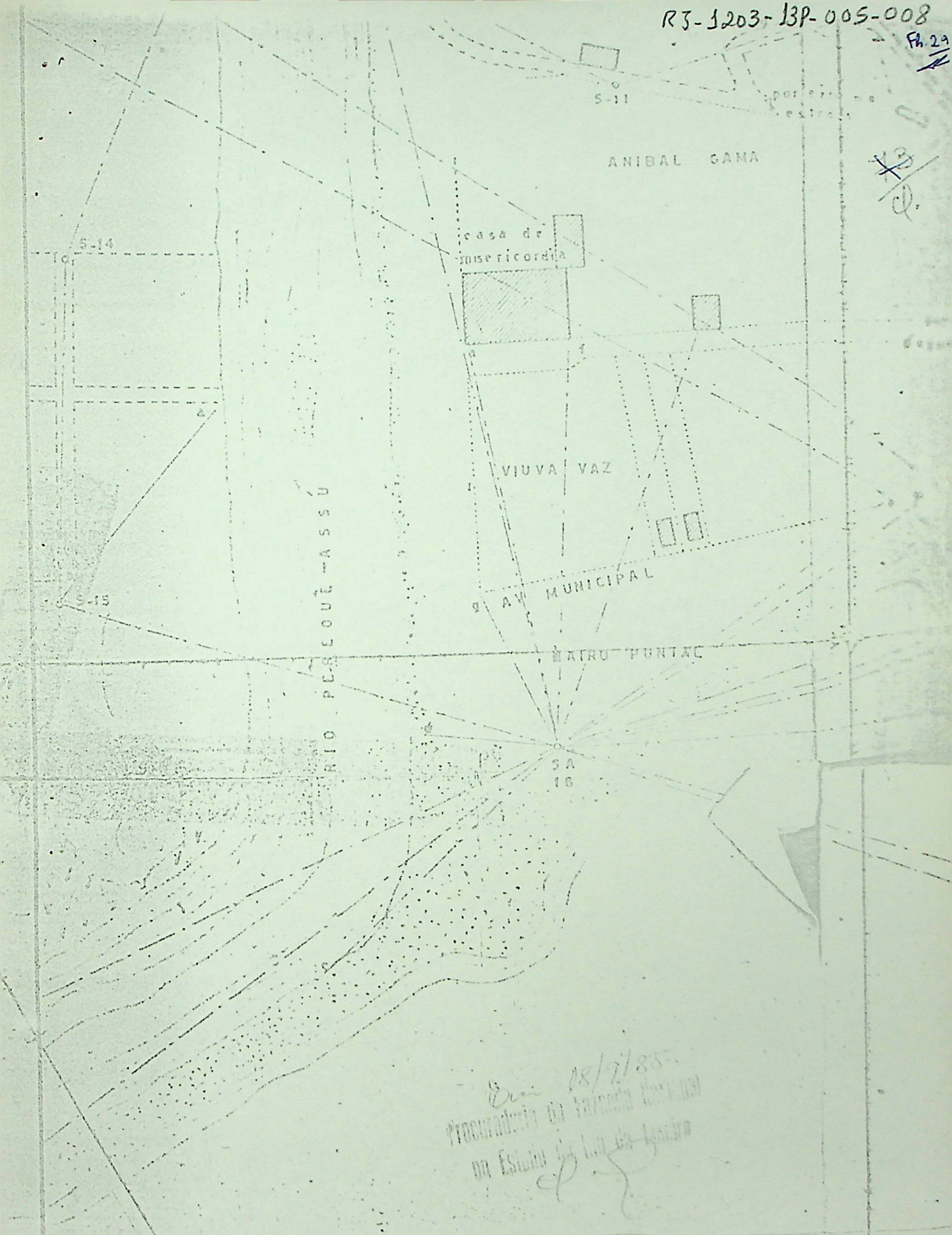
RS-1203-13R 005-007

Fl. 28



RJ-1203-13P-005-008

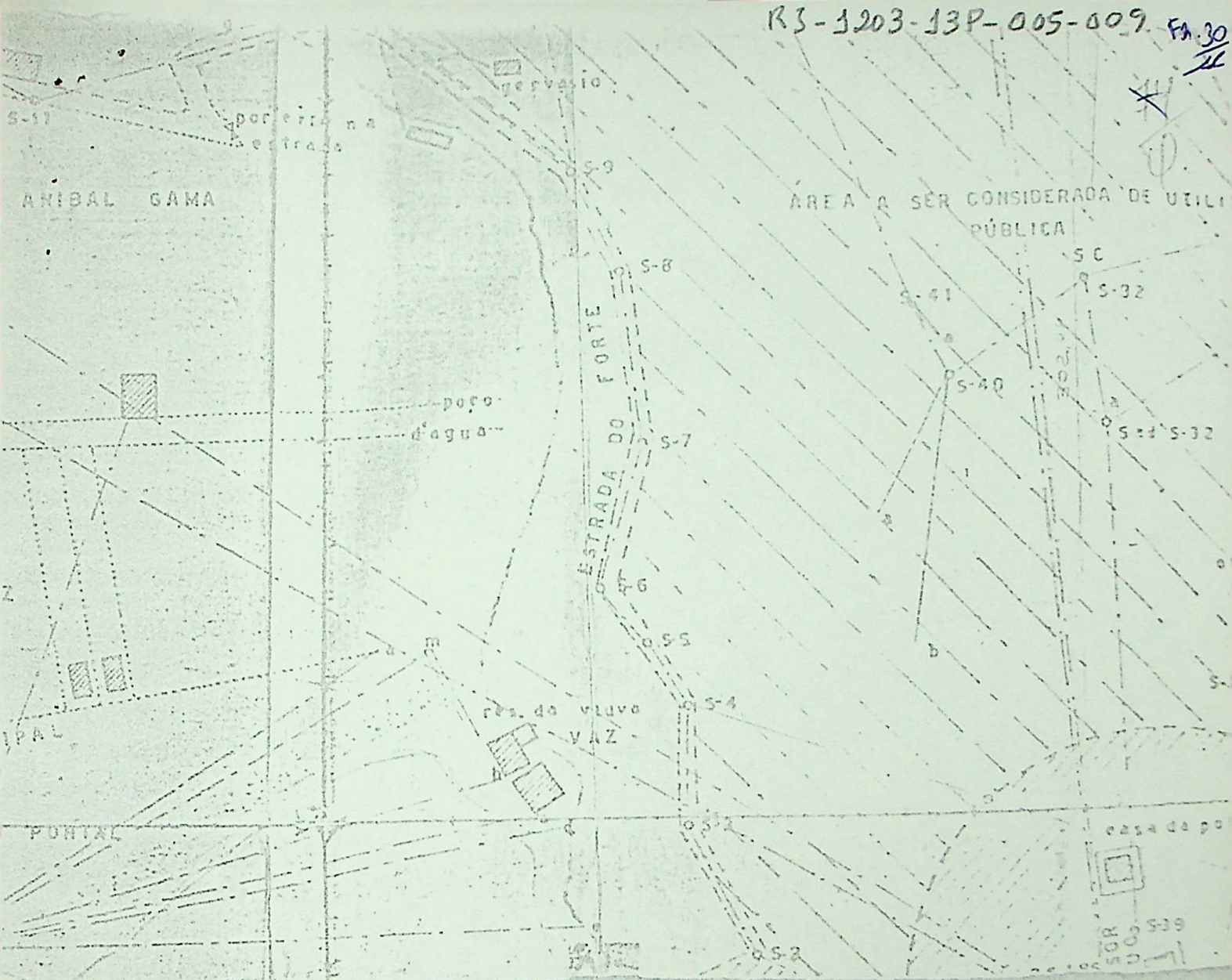
Fls. 29



Bras 18/2/85
Procurador da Fazenda Nacional
no Estado do Rio de Janeiro

AUT.	CAL.	NOME FONTE DEFEN
DES. Alecw	REV.	ASSUNTO PLANT DAS A
26-12-1961	APROVO	M E C D E S

RJ-1203-13P-005-009. Fls. 30

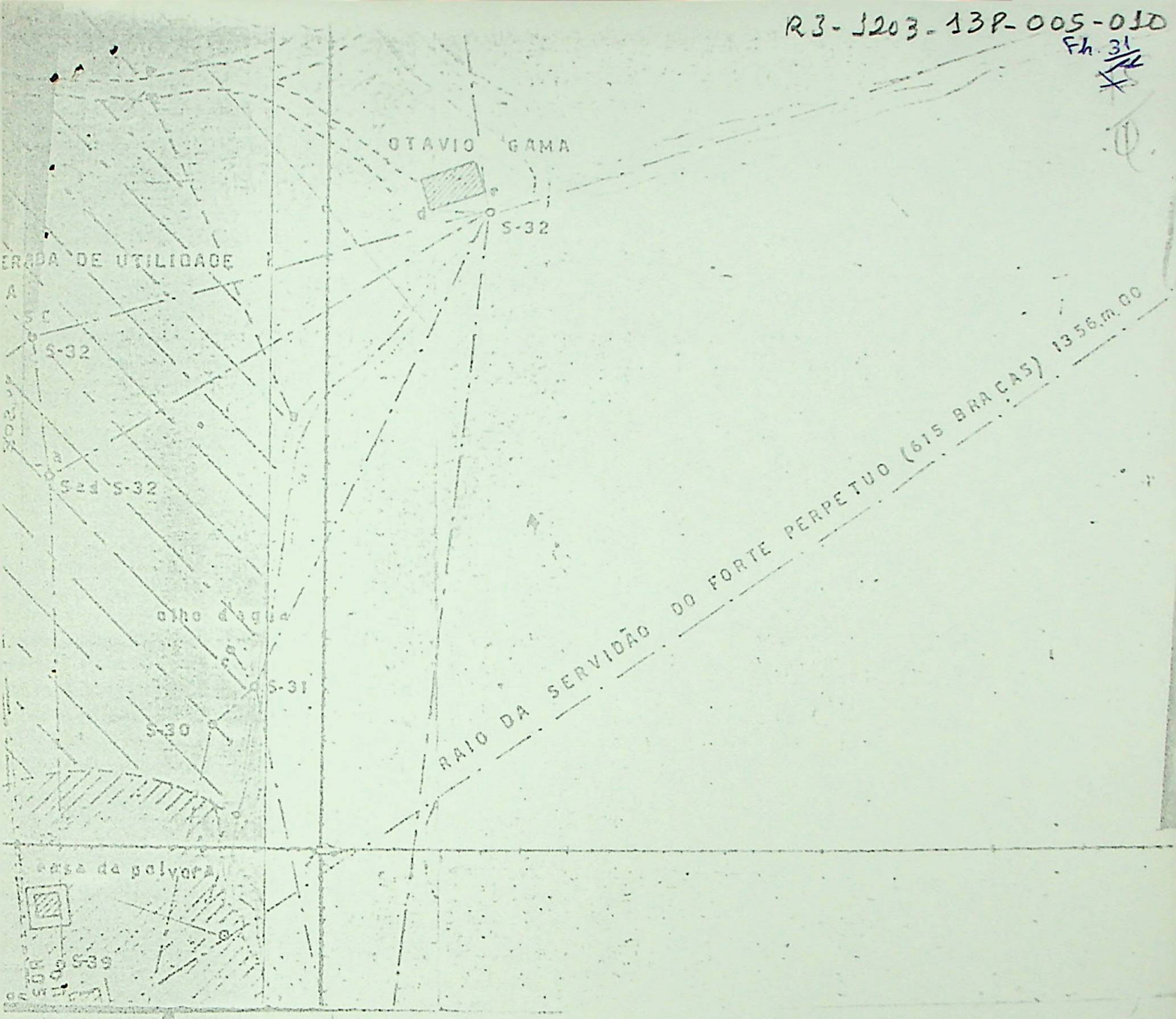


ÁREA PERTENCENT
NACIONAL

NOME	FORTE DEFENSOR PERPETUO
ASSUNTO	PLANTA DAS AREAS INTERESSADAS AOS MINISTERIOS DA EQUIPE
M. E. C. DPHAN	ESCALA 1: 2.000

R3-J203-13P-005-010

Fh. 31



ENTE AO PROPRIO
TOMBADO

Em 18/9/85
Procuradoria da Justiça Federal
no Estado do Rio de Janeiro

	EST. RIO DE JANEIRO	PROJ. Nº
RO E GUERRA	MUN. PARATÍ	LEV. Nº
	LOC	ARQ Nº

RS-1203-13P-005-011 Fls. 32

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA FÉDERAL.

J. P. 13.3.76 16/3/76

AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO (PROC. 7/150)

Autor: UNIÃO FEDERAL

Réu: GIBRAIL NUBILES TANNUS

AVALIAÇÃO PRÉVIA A SER PROCEDIDA DOS TERRENOS DO MORRO DO FORTE DEFENSOR PERPÉTUO, EM PARATI - EST. DO RIO DE JANEIRO com a área de ..... 74.085,00m2 e seu valor para efeitos fiscais lançado pela P.Municipal de Parati o valor de Cr$ 201.000,00.

JORGE ALBERTO MILLER DE OLIVEIRA, Engenheiro registrado no CREA da 5ª Região e inscrito no CPF sob o nº013579947, honrado por vir a ser por ter sido nomeado Perito do Juízo na Desapropriação Prévia supra, vem apresentar seu Laudo e pedir se digne mandar juntar aos autos.

Nestes termos,
P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1976.

Jorge Alberto Miller de Oliveira
Eng. Cart. Prof. 8057-D CREA 5ª Região

18/9/85
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RJ-1203-13P-005-012

Fl. 33

LAUDO DE AVALIAÇÃO PRÉVIA

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:

Trata-se do imóvel constituído por todos os terrenos situados no Morro de São Roque, chamado também Pontal, ou do Forte, sobre o qual se encontra o próprio nacional tombado, Forte Defensor Perpétuo, na Cidade de Paraty, no Estado do Rio de Janeiro, terrenos esses declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, conforme Decreto nº 68.181 de 6 de abril de 1971.

CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL:

Conforme as transcrições de transmissões do Cartório do 1º Ofício do Judicial e Comarca de Paratí - Livro 3-F - fls.31/32, ano de 1965, e [illegible] e vistoriado pelo Perito do Juízo que subscreve o laudo o terreno possui as seguintes dimensões e confrontações:

Partindo do ponto 2-A situado na Estrada que vai da Cidade de Paraty [illegible] o Bairro "JABAQUARA", ponto esse também situado na divisa da área vendida a WLADIMIR PEREIRA CARDOSO, segue pela referida estrada - na extensão de 256,00m medidos em seis segmentos de retas, a saber: - a) 40,00m b) 44,00m c) 20,00m d) 54,00m e) 40,00m f) 38,00m. Desse ponto 4-A até o ponto 5-A com a distância medida em reta de ... 113,00m, situado no Caminho que vai para o Forte.

Daí segue pela margem esquerda do Caminho que vai para o Forte com a distância de 145,00m mais 42,00m na direção Oeste, encontrando o Portão do Forte entrando em área pertencente ao Próprio Nacional tombado.

Deste Portão segue em direção Norte-Sul passando a dois metros (2,00m) [illegible] da Casa da Polvora continuando nesta direção Norte-Sul na extensão de 110,00m até encontrar terreno de Marinha.

Em direção Oeste segue em dois lances de 40,00m e 40,00m até encontrar terreno de marinha citado.

Daí em seguida segue pela faixa de marinha na extensão de 392,00m [illegible] segmentos de retas, até encontrar novamente o ponto [illegible]

[illegible]

RS-1203-13P-005-013

Fl. 34

25

ca dos seguimentos de retas, são:

a) 55,00m b) 48,00m c) 40,00m d) 48,00m

e) 50,00m f) 60,00m g) 37,00m g) 54,00m

Sua área é de 75.108,00m2.

UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL:

Segundo o Ministério da Indústria e Comércio e da EMBRATUR e aprovado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, o referido imóvel está situado em zona de bosques, estando a sua utilização limitada a tal fim. Daí seu índice de potencialidade ser igual a zero, não podendo ser loteado nem admitir benfeitorias prediais, e nem as

[illegible]

VALOR DO IMÓVEL:

Foi lançado pela Prefeitura Municipal de Paraty no ano de 1975 para efeitos fiscais o valor de CR$ 201.000,00.

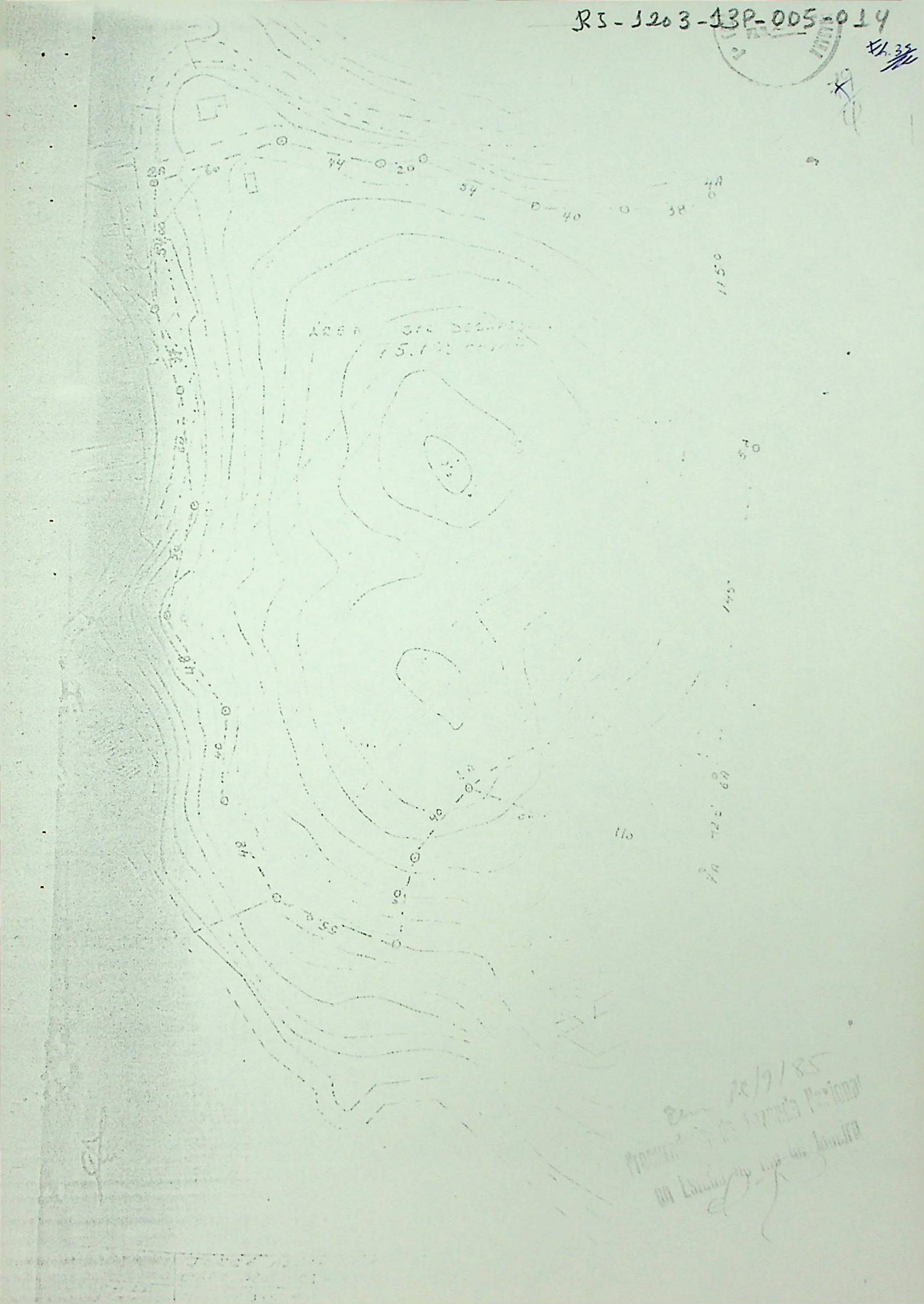
Não havendo nos autos argumentos que nos conduza a modificar aquele acima antes estabelecido arbitramos ao imóvel o valor de CR$201.000,00 para fins de desapropriação.

E nada mais tendo a informar ou esclarecer o Perito encerra o presente laudo que vai rubricado em todas suas folhas.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1976.

Jorge Alberto Miller de Oliveira
Eng. Cart. Prof. 8057-D CREA 5a. Região

RS-1203-13P-005-014



RJ-1203,13B-005-015

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 5a. Vara Federal:

Processo 7 450

J. Ao Expropriante. -

Rio, 11.03.11

=3 FEV 1978

GIORAIL NUBILE TANNUS, brasileiro, casado, industrial e sua mulher MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS, brasileira, doméstica, residentes à rua Tenente Francisco Antonio, 13, na cidade de Paraty, RJ, vêm, tempestivamente, juntando a documentação anexa, CONTESTAR a ação de desapropriação movida pela União Federal, por proposta do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, em decorrência do decreto expropriatório de nº 68 481 do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, de 6/4/71, publicado a 7 do mesmo mês e ano, declarando "de utilidade pública, para efeito de desapropriação, o imóvel constituido por todos os terrenos situados no Morro de São Roque chamado também do Pontal ou do Forte, sobre o qual se encontra o próprio nacional, tombado, Forte do Defensor Perpetuo", na zona urbana da cidade de Paraty, neste Estado.

Apesar do prazo de validade do referido decreto / estar quase em seu final, somente em 24 de fevereiro de 1976, a União Federal intentou a competente ação de desapropriação, face a recusa do expropriado (fls. 12) em aceitar o ridículo valor oferecido / por uma área valorizadíssima. O depósito somente foi efetuado em 11 de junho de 1976 (fls. 32) e a imissão de posse, por precatória ao / Juizo de Paraty, com citação, do cabeça do casal expropriado, em 9 de dezembro próximo findo, vindo, portanto a ter conhecimento, que veio saber o valor depositado, tempestivamente, [illegible]

RJ-1203-13P-005-016 Fl. 37

O valor depositado de Cr$ 201 000,00 (duzentos mil cruzeiros) é inaceitável, devendo o feito seguir o rito ordinário, / uma vez que, para uma área expropriada, com 75 106,00 m² se atribue a um valor à metro inferior a Cr$ 3,00 (treis cruzeiros) o metro quadrado, quando os terrenos da zona urbana de Paraty (como é o caso), valem, em qualquer transação, no mínimo Cr$ 1 500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) o metro quadrado (doc. junto) e no máximo Cr$ 3 000,00 (treis mil cruzeiros), o mesmo acontecendo na zona rural, onde conforme se comprovará no correr do feito, o metro quadrado de terrenos, sem nenhum beneficiamento, (às vezes até simples posses) obtem valores iguais ou superiores.

Os contestantes não admitem, de modo algum, que lhes seja pago menos de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por metro quadrado / na área que lhe foi expropriada, aceitando o mínimo possível e obtido na zona urbana de Paraty. A própria Prefeitura Municipal de Paraty, que em 1973 atribuira ao imóvel o valor venal de Cr$ 201 000, (duzentos e hum mil cruzeiros) à área total, já em 1976 recolhia imposto territorial urbano do mesmo imóvel, no valor de Cr$ 374 328,00 (trezentos e setenta e quatro mil, trezentos e vinte e oito cruzeiros) e para 77, o valor tributário será bem maior.

Além do mais, na área expropriada existe uma casa que paga imposto predial, em separado, casa essa que não foi vista pelos laudos de fls. 9 e fls. 24. Pelas plantas anexadas aos mesmos laudos, a referida casa consta, realmente, com o nome de GERVASIO (antigo dono da posse) agora dos expropriados, que a melhoraram bastante.

Tanto os referidos laudos foram feitos sem nenhum rigor / técnico, sem exame ao local, que, o título de propriedade da área expropriada consta como de 75 106,00 m² e nas plantas de fls. 13 e 26, a área tracejada por linhas retas corresponde de fato o Forte mas não toda a propriedade transcrita no Registro Geral de Imóveis de Paraty, livro 3F, fls. 31/32 (doc. junto).

RJ-1203-13P-005-017

Fls. 31

Da referida transcrição, que compreende 75 100,00 m², a / área, nas plantas dos peritos existentes nos autos, casa expropriada, compreende apenas o Morro do Forte, menos portanto, tendo sido deixada de fora, uma parte de terreno plano que naturalmente continua em poder dos contestantes.

Portanto, a expropriação não foi de todo o imóvel, mas apenas de uma parte, que não tem 75 100,00 m². Daí se vê que o Patrimônio Histórico pagou Cr$ 15 000,00 (quinze mil cruzeiros) por / uma avaliação e perícia que não correspondem à verdade nem mesmo / quanto ao número de metros quadrados. Ambas, as avaliações e plantas foram feitas a "vôo de pássaro"... Somente uma perícia rigorosa, na fase ordinária da ação, poderá mostrar o que os contestantes alegam possuir (casa e terreno) e o que foi desapropriado realmente.

x x x x x x

É de interesse dos contestantes se valerem do direito do artigo 33, § 2º, do decreto-lei 3 365 de 21/6/41, acrescentado pela lei 2 786, de 21/5/56 e para tanto requerem, juntando a quitação fiscal e a negativa de ações executivas, o levantamento de 80% da quantia depositada, após a publicação dos competentes editais.

J. com 5 documentos,

Nestes termos,

pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1977.

P.P. José Augusto da Câmara Torres

José Augusto da Câmara Torres
advogado – oab-rj 777
CPF 001[illegible]

Em 18/3/77
PROCURAÇÃO [illegible]
do Estado [illegible]

RJ-1203-13P-005-038

Fls. 32

PROCESSO Nº 1624969

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

UNIÃO FEDERAL ..... EXPROPRIANTE
(Proc.Rep.Dra. Yedda de Lourdes Pereira)

GIRAIL NUBILE TANNUS ..... EXPROPRIADO
(Adv.Dra.Alzira da Silveira Hermanny e outro)

DOUTOR AMÉRICO LUZ ..... JUIZ

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.:

A UNIÃO FEDERAL propõe ação de desapro - priação contra GIRAIL NUBILE TANNUS, qualificado a fls. 2, em cumprimento ao Decreto nº 68.481, de 06.04.71, que declarou de utilidade pública, para efeito de desapropriação, o imóvel constituído por todos os terrenos situados no Morro de São Roque, chamado também do Pontal, ou do Forte, sobre o qual se encontra o próprio nacional tombado "Forte Defensor Perpétuo", na cidade de Parati e seus arredores, a fim de garantir a proteção do monumento histórico e paisagístico formado por aquela cidade.

Alega, ainda, que o referido imóvel foi

RJ-1203-13P-005-018

800,00, na época em que elaboraram seus respectivos laudos (outubro de 1978).

Chamado a prestar esclarecimentos na audiência de instrução e julgamento, o Perito do Juízo afirmou que, tendo ido mais recentemente ao local, verificou que, na atualidade, não se encontra ali terreno por preço inferior a Cr$ 1.000,00 o metro quadrado e, como a área desapropriada é muito superior à maioria dos lotes pesquisados, considerou não haver parcialidade em reavaliá-la na mencionada importância. Chegou, assim, ao valor global de Cr$... 75.108.400,00 (setenta e cinco milhões, cento e oito mil e quatrocentos cruzeiros), ao qual acresceu o valor da casa lá construída (resposta ao segundo quesito - fls.151), a que atribuiu o valor de Cr$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), chegando ao total de Cr$ 75.120.400,00 (setenta e cinco milhões, cento e vinte mil e quatrocentos cruzeiros)

Outro esclarecimento prestado pelo técnico oficial, às fls. 292 verso/293, foi de que estimou o valor do metro quadrado da área desapropriada em comparação com o dos imóveis situados na Travessa Santa Rita, que fica próxima ao local, "mas fez a depreciação do valor do metro quadrado da área desapropriada, por entender que na Travessa Santa Rita esse valor é maior"; que a distância entre a gleba atingida pela desapropriação e a aludida Travessa é de cerca de 700 a 800 metros, porém esta última está situada no perímetro histórico da cidade, sendo uma das vias principais.

Em 18/7/85
Procuradoria da Fazenda Nacional
no Estado do Rio de Janeiro

91 07 48

RJ-1203.13P-005-019

avaliado em Cr$ 201.000,00 (duzentos e hum mil cruzeiros), pela comissão designada pelo "Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional", do Ministério da Educação e Cultura, mas que o seu proprietário, ora Suplicado, não concordou com essa avaliação, dando ensejo à propositura da presente ação.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 4/14.

Pelo despacho de fls. 2 foi determinada a realização da avaliação-prévia, vindo o laudo do Perito do Juízo às fls. 23/25.

Efetuado o depósito (fls.32) e pagos os honorários do perito (fls.35), foi expedido o mandado de imissão de posse, estando o respectivo auto a fls. 53.

Os Expropriados contestaram a fls.60/62, juntando os documentos de fls. 63/67 e alegando, em resumo:

- é inaceitável o valor depositado, que atribui ao metro quadrado valor inferior a Cr$ 3,00 (três cruzeiros), quando o real valor, na zona urbana de Paraty, como é o caso, é de Cr$ 1.500,00, no mínimo e no máximo Cr$ 3.000,00, o mesmo acontecendo na zona rural, não se admitindo o pagamento, a título de indenização, em valor inferior a Cr$ 500,00 o metro quadrado";

- que a própria Prefeitura Municipal de Paraty atribuiu ao imóvel o valor venal de Cr$ 374.378,00, em 1976, admitindo-se, portanto, que em 1977 o valor tributado será bem maior;

- na área expropriada existe uma casa que

RS-1203-13P-005-020
FLS. 240
Fl. 42

Imposto Predial, em separado, a qual não foi avaliada nos de fls. 9 e 24;

- o título de propriedade da área expro - contém a sua metragem como sendo de 75.108,80 metros quadrados, ao passo que nas plantas de fls. 13 e 26 a área traceja por linhas retas compreende o Morro do Forte, mas não toda a propriedade transcrita no Registro Geral de Imóveis de Parati, Livro 3-F, fls. 31/32, circunstância para a qual não atentaram os peritos, tendo sido deixada de fora uma parte do terreno pla- que continua em poder do contestante.

Cumprida a exigência de fls.77 e trazidos aos autos os documentos de fls. 80/83, bem assim as publicações editais para conhecimento de terceiros (fls.85/86), o Juízo deferiu o levantamento de 80% da quantia depositada, em favor do (fls.93).

Realizou-se perícia para verificação do valor atual do bem expropriado. As partes louvaram-se em Assistentes-Técnicos e formularam seus quesitos, estando os termos de compromisso às fls. 107 e 110.

Laudo do perito dos expropriados às fls.117/118, com os anexos de fls. 117 a 142. Laudo do perito do Juízo às fls. 144/152, instruído com os documentos de fls. 153 até 206. Laudo do Assistente-Técnico da Expropriante às fls.210/217,acompanhado dos elementos de fls. 218 a 236.

Sobre os resultados da perícia as partes se pronunciaram às fls.238 e 240/243.

Apesar do incidente suscitado pela União às fls. 245, o IPHAN depositou os honorários do Perito (fls. 255).

Audiência de instrução e julgamento se- o que consta da ata de fls.290. Nela prestaram esclarec i- o Perito do Juízo, os Assistentes-Técnicos da Autora e bem como uma testemunha (fls. 292/296).

A União Federal trouxe memorial e os Ex- apresentados os seus comentários finais (petições juntas por li-

TUDO DEVIDAMENTE EXAMINADO, PASSO A DECI

Em primeiro lugar, de acordo com a norma art. 20 do Decreto-lei nº 3.365, de 21.06.41, a contestação ações de desapropriação só poderá versar sobre vício do pro- ção judicial ou impugnação do preço; "qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta".

Não resta dúvida, portanto, de que não poderá ser apreciada nesta oportunidade a controvérsia sobre a verdadeira dimensão do imóvel desapropriado. A propósito, a U- nião Federal, em sua réplica de fls. 99, afirmou que dita área era de 75.108 m^2, como consta da avaliação que acompanha o Decre- to nº 68.481/71 e da planta de fls. 13.

O aspecto a ser decidido está circunscri- to ao valor da indenização.

RJ-1203-13P-005-022
Fl. 44

Conquanto a expropriante tenha oferecido, a título de indenização, a importância de Cr$ 201.000,00 (duzentos e um mil cruzeiros), o que foi confirmado no laudo de avaliação prévia de fls. 24/25, e depositado para ensejar a imissão provisória de posse (Auto de fls. 53), com o qual os Réus não concordaram (ut contestação de fls. 60/62), a prova pericial realizada no curso do processo leva o Juízo às seguintes considerações:

> " ... formada por um outeiro circundado de um lado por costeiras, de outro por praias, e suas vertentes são cobertas de vegetação. Do seu platô, olhando para o mar, descortina-se toda a baía de Parati, com suas belas ilhas e enseadas; atrás, os contra-fortes da serra da Bocaina; pelo lado direito toda a beleza arquitetônica colonial do núcleo histórico de Parati, na baixada a 700 metros de distância. Quase um promontório num canto da baía oferece a um só tempo as conforios da proximidade urbana e tranqüila privacidade de chácara".

As fotografias anexas ao laudo do Perito do Juízo, notadamente as de fls. 205 e 206, são uma boa mostra da paisagem acima descrita.

As considerações tecidas no laudo do Assistente-Técnico da Autora não merecem a aceitação do Juízo, naquilo que levou o expert à conclusão de que o índice de potencialidade da área desapropriada é zero (fls. 213, fine).

Nas apreciações formuladas pelo Assistente-Técnico do Autor e pelo Perito do Juízo, que resultaram no i-

RJ-1203-13P-005-023
Fls. 45

ilações bastante semelhantes, reside, em meu entender, o melhor critério de avaliação do imóvel. Chegaram eles, tendo em vista a natural depreciação resultante, não do tombamento anteriormente levado a efeito pelo Patrimônio Nacional, que só valorização trouxe, mas do ato de desapropriação ulterior, a fixar o valor do metro quadrado; o primeiro, em Cr$ 1.000,00 (fls. 116) e o segundo entre Cr$ 400,00 a Cr$ 800,00, na época em que elaboraram seus respectivos laudos (outubro de 1978).

Chamado a prestar esclarecimentos na audiência de instrução e julgamento, o Perito do Juízo afirmou que, tendo ido mais recentemente ao local, verificou que, na atualidade, não se encontra ali terreno por preço inferior a Cr$... 1.000,00 o metro quadrado e, como a área desapropriada é muito superior à maioria dos lotes pesquisados, considerou não haver parcialidade em reavaliá-la na mencionada importância. Chegou, assim, ao valor global de Cr$ 75.100.400,00 (setenta e cinco milhões, cento e oito mil e quatrocentos cruzeiros), ao qual acresceu o valor da casa lá construída (resposta ao segundo quesito - fls.151), a que atribuiu o valor de Cr$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), chegando ao total de Cr$ 75.120.400,00 (setenta e cinco milhões, cento e vinte mil e quatrocentos cruzeiros).

Outro esclarecimento prestado pelo técnico oficial, às fls. 292 verso/293, foi de que estimou o valor do metro quadrado da área desapropriada em comparação com o dos imóveis situados na Travessa Santa Rita, que fica próxima ao local, "mas fez a depreciação do valor do metro quadrado da área desapropriada, por entender que na Travessa Santa Rita esse va-

RJ-1203-13P-005-024
Fl. 46

ção e a aludida Travessa é de cerca de 700 a 800 metros, ... última está situada no perímetro histórico da cidade, ... das vias principais.

Trouxe o mesmo louvado, a fls. 291, a atua... da avaliação das terras expropriadas, tomando por base ... econômicos das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Na... de setembro de 1978 a março de 1980.

O depoimento prestado pela testemunha Dr. ... Rangel, arrolada pelo expropriado, vale como informação ... conhece bem o Município de Parati (fls.295 verso/296).

Havendo examinado detidamente todos os ... constantes dos autos, inclusive os memoriais trazidos ... partes, concluo pela exatidão dos elementos integrantes do ... perito do Juízo.

Por estes fundamentos:

JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, declaro efetiva... desapropriação do imóvel descrito no laudo de fls. 9/10, e ... o Expropriante no pagamento de indenização aos Expropria... que fixo em Cr$ 75.129.400,00 (setenta e cinco milhões, cen... vinte mil e quatrocentos cruzeiros), nele compreendido o va... benfeitoria considerada a fls. 151 (resposta ao segundo ... to), com acréscimo de juros compensatórios à razão de 12 ... por cento) ao ano, a partir da imissão provisória na posse ... de fls. 53), incidindo a correção monetária a contar de 25 ... outubro de 1979 (ut fls. 157), nos termos do parágrafo 2º do

RJ-1203-13R-005-025
Fls. 311
Fl. 47

26 do Decreto-lei nº 3.365/41, e da verba de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da oferta e o da indenização corrigida (§ 1º do art. 27 do citado diploma legal).

A Autora reembolsará aos Réus o montante das custas e despesas processuais comprovadas nos autos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1980.

AMÉRICO LUZ
Juiz Federal da 5ª Vara

Averb.

FINAL DA SENTENÇA DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 1624989

Em 18/9/85
Procuradoria da Fazenda Nacional
no Estado do Rio de Janeiro

Ma.Carmo - 20.3.81

R3-1203-J3R 005-026

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS 363

APELAÇÃO CÍVEL Nº 68 051-RIO DE JANEIRO

Reg. nº 1624989

REMETENTE EX OFFICIO : JUÍZO FEDERAL DA 5a.VARA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADOS : GIBRAIL NUBILE IANNUS E CONJUGE

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS:

A UNIÃO FEDERAL promoveu a expropriação do "imóvel constituído por todos os terrenos situados no Morro de São Roque, chamado também do Pontal ou do Forte, sobre o qual se encontra o próprio nacional tombado "Forte Defensor Perpétuo", na Cidade de Parati-RJ e seus arredores, para garantir a proteção do monumento histórico e paisagístico formado pela Cidade". Ofertou, inicialmente, em 2.2.76, Cr$ 201.000,00.

O Juiz Federal Américo Luz, hoje Ministro desta Corte, pela sentença de fls. 304/311, apreciou e decidiu a espécie da seguinte maneira:

" Nas apreciações formuladas pelo Assistente Técnico do Autor e pelo Perito do Juízo, que resultaram em ilações bastante semelhantes, reside, em meu entender, o melhor critério de avaliação do imóvel. Chegaram eles, tendo em vista a natural depreciação resultante, não do tombamento anteriormente levado a efeito pelo Patrimônio Nacional, que só valorização trouxe, mas do ato de desapropriação ulterior, a fixar o valor do metro quadrado; o primeiro, em Cr$ 1.000,00 (fls.116) e o segundo entre Cr$ 400,00 a Cr$ ...

Procuradoria da Fazenda Nacional
no Estado do Rio de Janeiro

P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Trouxe o mesmo louvado , a fls. 291, a atualização da avaliação das terras expropriadas, tomando por base os índices econômicos das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, de setembro de 1978 a março de 1980.

O depoimento prestado pela testemunha Dr. Genaro Rangel, arrolada pelo expropriado, vale como informação de quem conhece bem o Município de Parati (fls. 295 verso / 296).

Havendo examinado detidamente todos os elementos constantes dos autos, inclusive os memoriais trazidos pelas partes, concluo pela exatidão dos elementos integrantes do laudo do perito do Juízo.

Por estes fundamentos:

JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, declaro efetivada a desapropriação do imóvel descrito no laudo de fls.9/10, e condeno a Expropriante no pagamento de indenização aos Expropriados, que fixo em Cr$ 75.120.400,00 (setenta e cinco milhões, cento e vinte mil e quatrocentos cruzeiros),nele compreendido o valor da benfeitoria considerada a fls.151 (resposta ao segundo quesito), com acréscimo de juros compensatórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da imissão provisória na posse (auto de fls.53), incidindo a correção monetária a contar de 25 de outubro de 1979 (ut fls. 152), nos termos do parágrafo 2º do art. 26 do Decreto-lei nº 3.365/41, e da verba de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da oferta e o da indenização corrigida(§

Em 18/7/85
Procuradoria da Fazenda Nacional
no Estado do Rio de Janeiro

01 07 45

RJ-1203-33P-005-029

Fls. 50

1º do art. 27 do citado diploma legal).

A autora reembolsará aos Réus o montante das custas e despesas processuais comprovadas nos autos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição" — fls. 308/311.

Apelou a União Federal (fls.313), a força de razões refutadas na resposta de fls.348, mas reiteradas pelo Subprocurador-Geral José Arnaldo, em seu parecer de fls.358, desta forma:

" Na real verdade, merece reforma a ven. decisão de primeiro grau, nos seguintes pontos:

6.a. - Indenização e correção sobre correção

1. O laudo do Perito Oficial, base utilizada pelo ilustre julgador, avaliou o imóvel a razão de Cr$ 400,00 m2, em outubro de 1978, fls.147.

Assim procedeu o Perito consciente e realisticamente, pois, desprezou os elementos informadores relativos aos lançamentos tributários, e justificou-se; considerou elogiável a proteção e o tratamento que tem sido dado ao patrimônio de valor histórico; analisou as transações realizadas entre particulares; atentou para a PECULIARIDADE caracterizada pelo impedimento legal das construções, sujeitas a limitações — fls.144 a 152.

Ora, sob critério específico, avaliou o imóvel, a razão de Cr$ 400,00 m2.

Entretanto, quase dois anos depois, quando se tornou evidente a desvalorização da moeda, por ocasião da audiência de

15/9/85

Procuradoria da Fazenda Nacional
no Estado do Rio de Janeiro

RS-1203-13R-005-030

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS Fls. 34 Proc.

instrução e julgamento, entendeu que, à época, isto é , abril de 1980, não consideraria parcialidade a reavaliação do imóvel à razão de Cr$ 1.000,00 m2 - fls. 292, verso.

Bastou esta afirmativa para que a sentença viesse encampar o novo preço.

Evidentemente, que o valor, de outubro de 1978 não pode ser o mesmo de abril de 1980.

Nem a expropriante pretende defendê-lo, nem tão pouco a lei especial assim o quer, tanto que faz incidir sobre o preço coeficiente de valorização da moeda.

Contudo, no caso, data venia, houve bis in idem correção sobre correção.

É que, tendo o Perito Oficial alterado o preço, em face do decurso do tempo, a sentença manteve, entretanto, como termo inicial da correção monetária, a data de outubro de 1978 e não de abril de 1980.

Assim, o preço foi corrigido nesta data e será, também, na liquidação, novamente corrigido, desde 1978, data do laudo desprezado.

Por isso, ou se aceita o preço de 1978 e, sobre ele, faz-se incidir a correção monetária; ou aceita-se o preço de 1980 e a correção terá, nesta data, isto é, data do laudo adotado, o seu termo inicial.

As duas coisas, além de ilegal é, visivelmente, injusto, mormente atendendo às peculiaridades e ao próprio objetivo da desapropriação, preservação de monumen

em 18/7/85
Procuradoria da Fazenda Nacional
no Estado do Rio de Janeiro

AC NV 00

RJ-1203-13P-005-031

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS Fls. 362

96 FR.52

to histórico.

6.b. - Verba honorário

Parece que o ilustre julgador deixou de aplicar o que se dispõe no § 4º, do art. 20, do CPC, pois, fixou a percentagem elevada de 10% (dez por cento)quando não deveria, data venia, ultrapassar a 5% (cinco por cento).

Por outro lado, fazendo incidir sobre a diferença , não autorizou que, na apuração do valor da verba honorária, fosse, também, corrigido o valor da oferta,aliás nos termos da jurisprudência pacífica desta Colenda Turma.

6.c. - Juros

Ressalvado o meu pessoal entendimento de que os juros compensatórios só são devidos quando os bens ofereçem renda e na proporção desta renda, além de fixá-los em 12% (doze por cento), o decisório não esclareceu que a sua incidência será na base da avaliação simples (sem correção) até a data em que se aplicará os índices da desvalorização da moeda, isto é, ou 1978, se adotado o primeiro laudo, ou, 1980, se aceito o segundo laudo".— fls. 359/361.

Pauta, na forma do art. 33, IX, do R.I.

Relatei.

Procuradoria da Fazenda Nacional
no Estado do Rio de Janeiro

RJ-1203-13P-005-0321

Fls. 53

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS Fls. 370

oficiais, com maior razão esteve o juiz a convencer-se dos conselhos periciais, estimulados pela crua realidade da correção monetária, eufemisticamente chamada de valorização imobiliária, no caso ao vulto de Cr$ 1.000,00/m2. Ademais, veja-se que, mesmo há dois anos antes, já o Assistente Técnico dos desapropriados, justificando-se em largo rol das transações pesquisadas, já ali estimava em Cr$ 1.000,00 o preço unitário da área avaliada — fls. 115/116.

Esse exemplo demonstra aquele segundo ponto da complementação do laudo, explicando-se a depreciação desde então considerada para o fator localização, na linha de confronto com os preços da Travessa Santa Rita, ponto nobre das imediações da área desapropriada.

Por tudo isso, penso que as últimas estimativas do Perito Oficial recomendavam-se à adoção que a sentença em boa hora preferiu, com respaldo em fundamentos que dispensam subsídios.

Descendo ao exame dos acessórios da indenização, lamento, porém, fazer reparos à sentença, na forma do parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

Deveras, no pormenor da correção monetária, ao adotar-se o preço atualizado pelo Perito na audiência, necessariamente esse marco se erige em data da avaliação, para efeito do *dies a quo* da correção monetária.

No particular dos honorários, sem embargo da excelência dos serviços profissionais do advogado, deve-se levar em

Em 18/9/85
Procuradoria da Fazenda Nacional
no Estado do Rio de Janeiro

R3-1203-13P-005-032

P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Ed. 54

V O T O

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (RELATOR): - Senhores Ministros, vê-se que a controvérsia se resume em saber-se até onde devia merecer acolhimento aquela reformulação das conclusões do laudo pericial, feita em audiência realizada quase dois anos após a avaliação.

Dita reformulação se deu no esclarecimento de dois pontos essenciais do laudo primitivo: o primeiro, referentemente ao preço/m2, então pesquisado na variação de Cr$ 400,00 a Cr$ 800,00; e o segundo ponto, tocante à depreciação desse preço, aconselhada pelo fator localização, consoante o confronto com a situação ideal da Travessa Santa Rita.

A reconsiderar-se da primeira posição, vê-se que o Perito explicou-se com o curso da esteira inflacionária, pois que, até mesmo a recorrer-se aos índices oficiais, naqueles quase dois anos passados, os próprios reajustes das ORTN, se aplicados à avaliação em causa, a elevaria para Cr$ ..... $3.602.520,00 = Cr$ 713,67/m2 (fls. 291).

Ora, se assim aconteceria ao preço mínimo primitivamente sugerido (Cr$ 400,00), oficialmente considerado inflacionado por volta de 78% naqueles dois anos, muito superior a Cr$ 1.000,00/m2 estaria aquela variante máxima de Cr$ 800,00, agravada dos mesmos 78%. A partir dessa verificação, orienta-se à medição do dano inflacionário pelo rigor dos parâmetros

Em 18/2/85
Procuradoria da Fazenda Nacional
no Estado do Rio de Janeiro

RJ-1203-13P-005-033

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS Fls. 341

99

Fls. 55

inta a singeleza das questões debatidas e a considerável di-
rença entre a oferta (Cr$ 201.000,00) e a indenização(Cr$.
.120.400,00), para decidir-se a modo dos princípios que in-
rmam esse ônus contra a Fazenda Pública. Daí que reduzo a
% (cinco por cento) o percentual honorário, incidente sobre
citada diferença, corrigidas, porém, para esse efeito, am-
as as parcelas suso indicadas.

Finalmente, em relação aos juros compensatórios,cor-
ijo a sua incidência, para conformá-la aos termos da Súmula
4-TFR.

Voto,pois, em dando provimento parcial à apelação ,
ara reformar a sentença remetida nos pontos acima aludidos.

Em 18/9/85
Procuradoria da Fazenda Nacional
no Estado do Rio de Janeiro

RJ-1203-13P-005-034

J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

AO DA 6a. TURMA

Pauta de: 06 / 04 / 84.

Julgado em: 08/04/84.

Fls. 56

: E NÚMERO DO PROCESSO: AC. 68.051 - RJ (1624989)

.A T O R: Exmo. Sr. Ministro: JOSÉ DANTAS

. : S O R: Exmo. Sr. Ministro:

:IDENTE DA SESSÃO: Exmo. Sr. Ministro: José Dantas

CURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: Exmo. Sr. Dr. José Arnaldo.

OS ELEMENTOS:

- Partes :

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5a. VARA

APTE : UNIÃO FEDERAL

APDOS : GIBRAIL NUBILE TANNUS E CÔNJUGE

- Advogados:

DRS. JOSÉ AUGUSTO DA CAMARA TORRES E OUTRO

- Sustentação Oral:

C E R T I D Ã O

C E R T I F I C O que a Egrégia 6a. TURMA, ...são realizada nesta data, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para reformar a sentença em relação às verbas reservadas da indenização, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Miguel Ferrante e Américo de Souza que compõem, com o Senhor Ministro Relator, a Turma Julgadora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Custas, como de lei.

HELENILTON RIBEIRO CARDOSO
Secretário da 6a. Turma

VISTO DO PROCURADOR

Procuradoria da Fazenda Nacional
no Estado do Rio de Janeiro.

RS-1203-13P-005-035

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS
Fls. 375

STJ - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 68.051 - RIO DE JANEIRO

Registro nº 1624989

RELATOR : O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS
REMETENTE EX OFFICIO: JUÍZO FEDERAL DA 5a. VARA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADOS : GIBRAIL NUBILE TANNUS E CÔNJUGE
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AUGUSTO DA CAMARA TORRES E OUTRO.

E M E N T A

DESAPROPRIATÓRIA.

— Indenização. Plenamente justificada a reformulação do laudo pericial, como feita em audiência realizada há quase dois anos da avaliação, aconselha-se a adoção dos valores alí retificados a título de atualização real.

— Correção monetária. Retificada a avaliação primitiva, para atualizar-se, o dies a quo da correção monetária se marcará pela data da retificação.

— Honorários. Nas desapropriatórias, consideradas a singeleza das questões debatidas e a elevada "diferença básica", a verba honorária bem se cumprirá razoável pelo percentual de 5%.

— Juros compensatórios. Sentença reformada para conformar-se à Súmula 74 do TFR.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6a. Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para reformar a sentença em relação às verbas acessórias da indenização, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

BRASÍLIA, 08.04.81 (data do julgamento)

MINISTRO JOSÉ FERNANDES DANTAS, Presidente e Relator

Em 18/9/85
Procuradoria da Fazenda Nacional
no Estado do Rio de Janeiro

01 07 48

RS-1203-13P-005-036

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS 377 (Mls)

Fls. 58

CERTIDÃO

Certifico que o recurso [illegible] Fls. 3 a 5 [illegible] foi-lhe concedido:

Para Apelante ... 02/6/81 ...

Para Apelado ... 19/8/81 ...

Distrito Federal em 10 de junho de 1981

Ass. Palmeira

REMESSA

Aos dias 10 do mês de junho de 1981

faço remessa destes [illegible] Juiz Federal Diretor da [illegible]

Secção [illegible] 8ª R. 20 R.J.

do que e, Ass. Palmeira [illegible] lavro o

termo. E eu, Planton, p/ Escrivão,

o subscrevo. (c/ 03 folhas)

RECEBIMENTO

Em 11 de Junho de [illegible]

o Sr. [illegible] do Cartório [illegible]

Escrivão [illegible], de que [illegible] o presente

[illegible]

Em 18/7/85

Procuradoria da Fazenda Nacional

no Estado do Rio de Janeiro